

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 594/81 - (Proc. DRECAP-1 nº 3.808/80)
 INTERESADO : CÂNDIDA DA CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA
 ASSUUTO : Equivalência e convalidação de estudos
 RELATOR : Consª Gerson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 1160/81 - CEPG - Aprov. em 22 / 7 / 81

I - Relatório

1. HISTÓRICO:

CÂNDIDA CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA, nascida a 21 de novembro de 1963, em Paget, Bermudas, filha de Manuel Francisco Vieira e de Maria Honorina Vieira, tendo frequentado a The Dellwood School, de Hamilton, Bermudas, ao chegar ao Brasil foi matriculada na 7ª série da Escola Municipal de Primeiro Grau "D. Pedro I", em 1976, tendo sido promovida e matriculada na 8ª série, em 1977, na mesma Escola.

Em 1977 concluiu o 1º grau e, em 1978, foi matriculada na 1ª série do 2º grau no Col. "Barão de Mauá" tendo sido aprovada.

A segunda série do 2º grau foi frequentada pela interessada na EEPSG "Prof. Sebastião de Souza Bueno".

Em 1980 concluiu o 2º grau, quando a irregularidade foi detectada.

O que se coloca à apreciação deste Colegiado é a inexistência de ato formal de equivalência dos estudos feitos pela interessada no exterior.

2. APRECIÇÃO:

Decorre da inexistência do ato formal de equivalência dos estudos feitos por CÂNDIDA CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA, nas Bermudas, a necessidade de que se convalidam os atos escolares praticados pela interessada que, ao chegar ao País, foi inicialmente matriculada na 7ª série do 1º Grau, em escola da rede municipal de ensino.

A documentação apresentada pela interessada explicita o que se segue:

1. - a interessada esteve matriculada na The Dellwood School, de Hamilton, Bermudas, até dezembro de 1975,
2. - a aluna foi monitora da biblioteca, tendo-se demons-

PROCESSO CEE Nº 594/81 - PARECER CEE Nº 1160/81 -fls. 2-

trado muito competente e responsável (fls. 5 do Processo CEE nº 594/81);

3. - CÂNDIDA CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA, "era uma criança com muita capacidade e com uma atitude muito consciente em relação a seu estudo".

Consta terem sido suas tarefas sempre boas e bem apresentadas.

A aluna estudou as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS	CONCEITO
Inglês: Uso da Língua	"
Composição/Literatura	B
Compreensão	"
Matemática:	"
História:	"
Geografia:	"
Estudos Sociais e Estudo de Projeto	"
arte	B
Trabalhos Manuais	"
Educação Física	B
Música	B

A = 85% - 100%
 B = 70% - 85%

As observações constantes no documento apresentado são as seguintes:

"1973/1973 - Matemática: acima da média. Muito boa leitora. Muito entusiasta e útil. Sua conduta foi muito boa e é trabalhador árdua.

Inglês: acima da média,

1973 - Matemática: acima da média, atitude metódica.

Inglês: acima da média. Idade de leitura: 11 anos, 4 meses. Trabalhadora consciente. Obteve prêmio de conduta. Excelente progresso. Artística.

1974 - Leitura: A; Ortografia e trabalho escrita: A; Redação: A; Matemática: B; Excelente atitude e hábito de trabalho. Sensível e amadurecida."

A interessada concluiu o 1º e o 2º grau sem solicitar a equivalência de seus estudos feitos nas Bermudas.

As Escolas que acolherão a aluna não encaminharam o pedido de equivalência.

Este é mais um dos casos de pedido extemporâneo de equivalência de estudos.

Os documentos exibidos por CÂNDIDA CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA não foram visados por autoridade consular brasileira.

Os emolumentos consulares foram recolhidos conforme fls. 10 deste protocolado.

Conforme o Supervisor Regional de Educação Municipal, houve "omissão da Secretaria da unidade, na efetivação da matrícula por transferência; não foi exigida da aluna a necessária "equivalência de estudos".

Foi ainda o Supervisor Municipal quem afirmou às (fls. 14 e 15):

" 3- Extemporânea foi a instauração do processo em questão, como extemporâneos foram todos os atos subseqüentes, máxime porque, na data de sua instauração, (15/12/77), a aluna já era concluinte da 8ª série do 1º grau, e por conseqüência, impraticável a pretendida "equivalência de estudos objetivada."

E mais adiante aquela autoridade do ensino ponderou o seguinte (fls. 15):

"Pelo irreversível posicionamento da vida escolar da aluna, que atualmente cursa a 3ª série do 2º grau na EP1SG "Prof Sebastião de Souza Bueno" (fls. 25), fica prejudicado o objetivo do processo em questão, referentemente à equivalência de estudos.

Assim, considerando que o conceito de aprovação ou retenção do aluno será uma decorrência da sua possibilidade de acompanhar ou não a etapa seguinte, conceito este implícito no espírito da Lei 5.692/71, propomos, s.m.j.a V.Sª, em face do decurso de tempo, seja requerida ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula da aluna na 7ª série/1976 e dos demais atos escolares subseqüentes, máxime porque, na análise da documentação apresentada, embora extemporaneamente, se constata a lisura de sua autenticidade, como também a ausência de má fé dos partícipes do presente".

O processo foi encaminhado ao CEE nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73.

Este Conselho já se tem pronunciado eu assunto assemelhado, como no Parecer CEE nº 855/80.

A interessada atualmente é concluinte da 2º grau. Seu histórico escolar mostra que a aluna em questão foi sendo promovida com ótimas notas desde sua entrada em nosso sistema, sendo isso o suficiente para demonstrar que foi colocada na série correta.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada sua matrícula de CÂNDIDA CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA na 7ª série da Escola Municipal de 1º Grau "D. Pedro I" em 1976, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 24 de junho de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DO SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da -
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente